



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000022/2006-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria IOF
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO ANTERIOR AO *VACATIO LEGIS* DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECISÃO DO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

Conforme decisão do STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos pedidos de ressarcimento efetuados antes do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo para o ressarcimento é de dez anos, a contar da data do recolhimento indevido.

IOF. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA RECORRENTE.

A instituição financeira é a responsável pelo recolhimento do IOF, portanto, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões por entender que a legitimidade ativa para postular a restituição é da instituição financeira.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheiro Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação do IPI de janeiro de 2006, com crédito de suposto recolhimento indevido do IOF nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004 (fls.01/03), protocolado em 24/01/2006.

Em decorrência de divergência de valores informados pela Contribuinte e pelos bancos, além da decadência do direito de pleitear parte do crédito, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS reconheceu parcialmente o valor pleiteado e homologou a compensação somente até o valor reconhecido.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.94/105), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição/compensação previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR –

Não comprovados os pagamentos devidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado. •

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/08/2009 (fl.139) e interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2009 (fls.141/155), alegando, em resumo, o seguinte:

1-Os cinco anos para o pedido de restituição começam a ser contados somente após os cinco anos da homologação tácita;

2- A aplicação da Lei nº 118/2005 aos créditos de 2000 contraria diversos princípios constitucionais, pois retroage indevidamente;

3- A autoridade fiscal considerou somente as informações apresentadas pelas instituições financeiras e deixou de analisar as provas apresentadas pela Recorrente;

4- Em alguns casos, a Instituição Financeira confirmou o recolhimento indevido, maior que o pleiteado pela Recorrente, mas a Autoridade Fiscal não considerou essa informação. Nesse caso, em atendimento ao Princípio da Moralidade, a Autoridade Fiscal deveria ter restituído a Recorrente, mesmo que esta não tivesse pleiteado o valor.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o crédito e que os débitos sejam integralmente compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF, supostamente recolhido a maior, e traz como cerne do seu Recurso Voluntário as seguintes questões: período decadencial dos tributos recolhidos por homologação; a desconsideração dos seus documentos apresentados na instância inferior; o não ressarcimento de ofício nos períodos em que a instituição financeira demonstrou um recolhimento maior que o apresentado pela Recorrente.

Inicialmente será analisada a questão decadencial.

1. Do prazo decadencial para a contribuinte pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação

O art. 168, inciso I, do CTN, determina que o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º, trouxe o seguinte:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Em outros julgamentos, este Conselheiro entendia que a aludida lei complementar era interpretativa, tendo, assim, aplicação retroativa. Apesar disso, em 04/08/2011 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE - Recurso Extraordinário - nº 566621, reconhecendo a sua Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B, do CPC - Código de Processo Civil, e decidiu que a Lei Complementar nº 118/2005, na verdade, trouxe inovação normativa, de modo que a sua aplicação não retroage. Dessa forma, para os pedidos de

ressarcimento efetuados antes do *vacatio legis* da citada lei, isto é, **antes de 09 de junho de 2005**, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ, pelo qual o prazo para o ressarcimento é de dez anos. Para os pedidos formulados após o *vacatio legis*, aplica-se o prazo de cinco anos, em conformidade com Lei Complementar nº 118/2005. Abaixo segue a ementa do julgamento do RE nº 566621:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifo nosso)

Como no julgamento do STF foi reconhecida a sistemática do art. 543-B, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, *Caput*, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

O pedido foi protocolado em janeiro de 2006, portanto, depois do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, de forma que o direito da Recorrente em pleitear a restituição está decaído.

2. Dos documentos apresentados pela Recorrente

Alega a Recorrente que na análise do valor a ser ressarcido, a autoridade fiscal considerou somente os documentos apresentados pelo Banco.

Conforme se verifica do Despacho Decisório, mais precisamente na fl. 58, o delegado competente justifica que houve divergências entre os valores apresentados pela Recorrente e os valores apresentados pela instituição financeira, o que obrigou à elaboração da tabela da fl.56.

Realmente a Delegacia de origem considerou como verdadeiros os valores apresentados pelo Banco e não pela Recorrente.

A decisão da Delegacia de origem foi correta. No período que restou a ser analisado, a sistemática do recolhimento do IOF foi regulamentada por dois decretos. Até 03/12/2002, vigorava o Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997, que assim determinava em seu art. 5º:

“art 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”

A partir de 04 de dezembro de 2002, o recolhimento do IOF passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002, que em seu art. 4º, inciso I, dispunha da seguinte forma:

“Art.5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao

Tesouro Nacional:

1- as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”.

Como é possível perceber, em que pese a alteração do decreto, a norma permaneceu a mesma: a instituição financeira é a responsável pelo recolhimento. Por essa razão, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Além disso, os valores de divergência, conforme planilha elaborada pela fiscalização, são dos seguintes meses: janeiro e junho de 2000; julho de 2002 e maio de 2004. Todavia, conforme observação feita na própria tabela, o ressarcimento de janeiro e junho está decaído, enquanto os demais períodos já foram reconhecidos em outros processos, logo, a divergência de valores perdeu a relevância.

Desse modo, o indeferimento dos valores relativos aos meses acima mencionados deve ser mantido.

3. Dos valores reconhecidos pelo Banco maiores que os valores pleiteados pela Recorrente

Alega a Recorrente que em alguns meses o Banco reconheceu como recolhido um valor maior que o pleiteado por ela, o que deveria ser ressarcido, de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Mais uma vez observando a tabela elaborada pela autoridade fiscal (fl. 56), nota-se a veracidade do alegado pela Recorrente.

Contudo, os meses nos quais o Banco reconheceu como recolhido um valor maior que o pleiteado (janeiro e junho de 2000 e julho de 2002) ou estavam decaídos ou já foram reconhecidos em outro processo, conforme informação da própria planilha.

Assim sendo, ainda que não houvesse a decadência, seria correto também o indeferimento desses períodos.

4. Da Afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa

A Recorrente argumenta que a decisão Recorrida feriu o Princípio da Moralidade Administrativa por não reconhecer o ressarcimento que supostamente seria seu por direito.

Todavia, conforme tudo já exposto acima, não foi vislumbrada nos autos nenhuma afronta aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública ou a qualquer outro Princípio Fundamental do Estado Democrático Direito.

Pelo contrário, tanto o despacho decisório, quanto o acórdão da DRJ foram pautados na legislação em vigor e nos documentos apresentados nos autos, razão que leva este julgador a mantê-los em suas integralidades.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o voto da DRJ na sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 12/04/2013 19:33:17.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 13/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 13/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.11271.X50H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E5B4D06CDF710C627FE6C50C0AA29209D0D51F37